



GESTÃO ISO 9001 2008

MEIO AMBIENTE ISO 14001 2004

SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL OHSAS 18001 2007

Petrolina-PE, 19 de Fevereiro de 2014

À  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - 3ª SR

Secretaria Regional de Licitações – 3ª SL

Edifício Sede da 3ª. SR, situado na Rua Presidente Dutra, nº 160 - Centro – Petrolina-PE

Ref.: REFERENTE À RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA Nº. 058/2013

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Regional de Licitações – 3ª SR da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- CODEVASF.

Seguem anexos a esta presente carta os seguintes documentos:

- ◆ RECURSO ADMINISTRATIVO;

01- 20

CODEVASF-PROTOCOLO 3ª SR  
DOC. Nº 0701/14  
Recebido em 19/02/14  
Às 15:45 Hs  
Rúbrica: *[assinatura]*

*[assinatura]*  
CM Construções e Serviços Ltda.  
**Carlos Augusto Cavalcanti Fernandes**  
1.897.906 SSP-PE  
Responsável Legal

RECIBO PELA 3ª SL  
EM 19/02/14 Às 16 hs.  
*[assinatura]*  
RUBRICA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES - 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF, MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL.

Ref. CONCORRÊNCIA NACIONAL N.º 058/2013, TENDO POR OBJETO EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS RELATIVOS À CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DE TERRA DA ALDEIA DO POÇO DA PEDRA, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, EM ÁREA DE ATUAÇÃO DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, LOCALIZADA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

**CM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.398.247/0001-92, sediada na Av. da Integração, n.º 680, bairro de Gercino Coelho, Petrolina-PE, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, com endereço para intimações na sede da empresa, na forma do seu Contrato Social (doc. 01), diante da decisão que declarou vencedora a empresa **CTA EMPREENDIMENTOS LTDA.**, no certame licitatório CN n.º 058/2013, vem, tempestivamente, interpor o presente

## RECURSO ADMINISTRATIVO

conforme lhe faculta o Artigo 109 da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

### I- DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do art. 109, inc. 1º, da Lei 8.666/93, o prazo para interpor recurso dos atos da Administração é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação do ato, no caso de julgamento das propostas

Vejamos o que dispõe o artigo supracitado:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- (...)

Ademais, versa o item 10.1 do Edital do certame o seguinte:

“10.1. Caberá recurso administrativo das decisões emanadas da Comissão Técnica de Julgamento, em quaisquer das fases da presente licitação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da divulgação da decisão”.

Na presente hipótese, observa-se que a comunicação sobre a análise das propostas financeiras e julgamento das propostas apresentadas pelas empresas **CONSTRUTORA ELO LTDA** (CNPJ/MF 09.370.310/0001-72) e **CTA EMPREENDIMENTOS LTDA**. (CNPJ/MF sob o n.º 08.366.615/0001-48) ocorreu em 12 de fevereiro do corrente ano (**Doc. 02**).

Assim, conforme prevê o item 10.1 do instrumento editalício, que iniciará o prazo de 5 (cinco) dias úteis da divulgação da decisão, frise-se, se deu no dia 12 de fevereiro de 2014, temos o início da contagem do prazo recursal no dia 13/02/2014, o mesmo encerra-se no 5º dia útil, qual seja, 19/02/2014. Logo, como a interposição do presente Recurso se faz dentre desse interstício, conforme comprova o protocolo na primeira página, apresenta-se claramente tempestiva.

## II – PRELIMINARMENTE

Precipuaente cumpre salientar que, anteriormente, a Recorrente interpôs recurso administrativo em face da decisão que habilitou as licitantes **CONSTRUTORA ELO LTDA** e **CTA EMPREENDIMENTOS LTDA**, **no entanto, a comissão de licitação além de negar provimento ao recurso administrativo interposto pela ora Recorrente, sem ao menos motivar ou justificar a negativa de provimento, sequer encaminhou o recurso à autoridade hierarquicamente superior, a fim de que este analisasse o recurso para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, e diante da prerrogativa conferida pelo parágrafo 1º do art. 113 da supracitada lei, no sentido de reformar a decisão recorrida, ensejando, portanto em nulidade do ato administrativo.**

### III - DOS FATOS E DO DIREITO

A Recorrente, legítima participante do certame licitatório, na modalidade Concorrência Nacional n.º 058/2013, apresentou proposta financeira de acordo com as exigências editalícias, assim como em conformidade com as convenções coletivas vigentes.

Ocorre que, diante da análise das propostas financeiras apresentadas pelas concorrentes CONSTRUTORA ELO LTDA. e CTA EMPREENDIMENTOS LTDA., verificou-se incompatibilidade com as exigências editalícias, o que de plano impossibilita a declaração de qualquer das referidas concorrentes como vencedora, conforme se verá adiante.

Inicialmente cumpre salientar que a CTA EMPREENDIMENTOS LTDA., empresa declarada “vencedora” pela comissão de licitação, não apresentou a **Declaração de Disponibilidade de equipamentos solicitada no item 2, alínea “i”**, deixando, portanto, de atender exigência editalícia, conforme já fora dito no recurso administrativo interposto pela ora Recorrente, em 03.01.2014, isto porque, a licitante em comento deixou de apresentar em todas as fases da licitação a declaração solicitada nas especificações técnicas que fazem parte do edital.

Mister trazer à baila que a **CTA EMPREEDIMENTOS** não apresentou em sua proposta financeira, a composição de Preços Unitários para os seguintes itens:

- a. *Item 2.7.4, COD.: 09.02.12 - Blocos de ancoragem em concreto armado nas dimensões 0,8m x 0,8 m x 0,8 m, inclusive forma, escoramento e ferragens.*
- b. *Item 2.8.1, COD.: 09.02.12 - Caixa em concreto armado para entrada da tubulação da tomada d'água em fºº, nas dimensões internas 0,8 m x 0,8 m x 0,8 m e externas 1,0 m x 1,0 m x 1,0 m , com base e= 15 cm assentada sobre concreto magro e=5cm, inclusive forma, escoramento e ferragens.*
- c. *Item 2.8.4, COD.: 09.02.12 - Blocos de ancoragem em concreto armado nas dimensões 0,4 m x 0,4 m x 0,4 m, inclusive forma, escoramento e ferragens.*

Destaque-se que apesar de os serviços apresentarem o mesmo código, estes possuem discriminações e aplicações diferentes, o que implica na elaboração de composição individual para cada um dos itens. Como a **CTA EMPREENDIMENTOS** não apresentou, não cumpriu o **item 6.6.2, alínea “e” e item 8.5.7 alínea “a”, além do item 8.5.7.**, o que é fato para desclassificá-lo segundo **item 6.6.11**, do edital.

Diante disso, imprescindível observar o teor dos referidos itens retromencionados e adiante transcritos:

“6.6.2. A Proposta Financeira deverá ser firme e precisa, limitada rigorosamente ao objeto desta licitação, sem conter alternativas e deverá conter os seguintes documentos:

e) Será obrigatório apresentar a Composição dos Preços Unitários **para cada item de Serviços**, acompanhada da respectiva memória de cálculo de modo a expressar detalhadamente todos os custos incorridos com equipamentos, mão-de-obra e materiais, de modo que os valores unitários propostos não ultrapassem os valores unitários orçados pela CODEVASF, **sob pena de desclassificação do certame**, ainda que o valor global da proposta seja inferior ao global orçado;

...

h3) A licitante deverá na composição de preços unitários de mão-de-obra **observar os pisos salariais normativos da categoria correspondente, fixados por lei, dissídio coletivo, acordos ou convenções coletivas de trabalho do(s) município(s)** onde ocorrerá(ão) o(s) serviço(s), ou, quando esta abranger mais de um município;

...

6.6.11. A apresentação dos quadros acima devidamente preenchidos é obrigatória, **sob pena de desclassificação da licitante que deixar de apresentá-los ou os fizer de maneira incompleta;**

...

8.5.4. Havendo dúvidas quanto à composição dos preços unitários ou quanto ao orçamento global apresentado pela CODEVASF por qualquer das licitantes estas só poderão ser apresentadas no período de publicação da licitação, este anterior a apresentação das propostas, não havendo mais prerrogativa quanto às mesmas no período de julgamento

8.5.7. A Comissão Técnica de Julgamento julgará as Propostas Financeiras das licitantes classificadas e consideradas adequadas aos termos deste Edital, **sendo desclassificadas:**

- a) Propostas **que não atendam às exigências** do Edital;
- b) Propostas com valores exorbitantes ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles cujas planilhas de

composição de custos unitários, salários, encargos sociais e demais insumos que apresentarem desvios ou incompatibilidades evidentes em relação ao mercado e à legislação ou, ainda, **com quantidades de serviços não compatíveis com o plano e a metodologia dos trabalhos apresentados na proposta técnica;**

- c) Apresentar na planilha preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os custos dos insumos e **salários**, acrescidos dos respectivos encargos, **incoerentes com os de mercado** ou coeficientes de produtividade incompatíveis com a execução do objeto da licitação a ser contratada, exceto quando se referirem aos materiais e instalações de propriedade da própria licitante, e para os quais ela renuncie expressamente na proposta a parcela ou totalidade da remuneração;" (grifos nossos)

Como dito anteriormente, a **CTA EMPREENDIMENTOS LTDA.** deixou de apresentar a Composição dos Preços Unitários para cada item de Serviços, o que de plano, conforme depende-se da clara leitura do item 6.6.2, "e", acarreta na "**pena de desclassificação do certame**".

Nessa senda, deixando a proposta financeira da CTA EMPREENDIMENTOS LTDA de atender às exigências do Edital, não resta outra alternativa à douta comissão de licitação que não seja a desclassificação daquela empresa licitante, conforme prevê o item 8.5.7, alíneas "a", "b" e "c".

E nem se alegue que a desclassificação da empresa vencedora se trataria de excesso de formalismo ou rigor, haja vista que o próprio edital, mais precisamente em seu item 5.6. estabelece que a apresentação da proposta tornará evidente que a **licitante examinou minuciosamente toda a documentação deste Edital e seus anexos e que a encontrou correta.**

Assim, caso a referida licitante discordasse de qualquer exigência editalícia, tal como a declaração não apresentada, deveria esta ter questionado à comissão de licitação, por meio de "Impugnação ao Edital" sobre quaisquer elementos que achasse por bem impugnar, conforme disposição do item **5.4.** do edital.

Outrossim, destaque-se que de acordo com o item **5.2.** do Edital, cabe aos licitantes estudar minuciosa e cuidadosamente a documentação, informando-se de todas as circunstâncias e detalhes que possam de algum modo afetar a execução dos serviços, seus custos e prazos de execução.

Além disso, ao apresentar a proposta, a licitante declara que a ofereceu em **“conformidade com as especificações, constantes do Edital nº 58/2013”**, inexistindo, portanto, qualquer escusa que justifique o não atendimento das exigências editalícias, sobretudo no que se refere às **“Especificações Técnicas”**, as quais, diga-se de passagem, têm o claro objetivo de estabelecer as **condições mínimas necessárias para realização dos serviços e obras de construção de barragens de terra**, conforme as descrições dos Termos de Referência, e os quantitativos presentes na Planilha Orçamentária.

Imprescindível observar que o Edital prevê que no ato da licitação, a Licitante deverá declarar que disponibilizará aos empreendimentos, no mínimo os seguintes equipamentos, os quais deverão estar em perfeito estado de operação, para que seja cumprido o prazo de execução previsto:

- 02 (duas) Escavadeiras Hidráulicas;
- 02 (dois) Tratores de Esteiras com potência mínima de 90 HP, provido de escarificadores completos e lâminas de corte;
- 03 (três) caminhões Pipa de 10.000 litros;
- 01 (uma) Motoniveladora;
- 02 (dois) Rolos Compactadores vibratórios;
- 02 (dois) Tratores Agrícolas com grade de discos;
- 01 (uma) betoneira;
- 06 (seis) Caminhões Caçamba de 10 e 6 m<sup>3</sup>;
- 01 (um) veículo de apoio.

Além do mais, o Edital expressamente exige que no ato da licitação, deverá ser declarado que o licitante disponibilizará aos empreendimentos, no mínimo os itens supratranscritos, devendo, portanto, ser apresentada a relação de equipamentos no ato da licitação, o que de fato, deixou de ser apresentado pelas licitantes CONSTRUTORA ELO LTDA e CTA-EMPREENDEIMENTOS LTDA., causando prejuízo para a Administração Pública uma vez que não se sabe se as licitantes que deixaram de apresentar a relação de equipamentos terão disponibilidade de equipamentos solicitada, porquanto, não apresentaram a relação de equipamentos mínimo necessários.

Outrossim, ressalte-se que o item 24.4, das condições gerais do Edital Nº 058/2013, determina que a contratada não poderá invocar alterações de cláusulas contratuais por desconhecimento de dificuldades inerentes à execução dos serviços, objeto daquele Edital – Termos de Referência, Especificações Técnicas e anexos.

Na mesma linha o item 24.21 do Edital, o qual esclarece prevê que os termos de referência, especificações técnicas e demais anexos

serão parte integrante do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, independente de transcrições. Assim, observe-se trechos do modelo do "Termo da Proposta":

"Tendo examinado os Documentos de Licitação, nós, abaixo-assinados, oferecemos proposta para contratação de empresa de engenharia para execução das obras e serviços relativos à construção da barragem de terra da Aldeia do Poço da Pedra, na zona rural do Município de Salgueiro, em área de atuação da 3ª Superintendência Regional da Codevasf, localizada no Estado de Pernambuco, em conformidade com **as especificações, constantes do Edital nº** \_\_\_\_/2013 pelo valor global de R\$ \_\_\_\_\_, (.....), conforme planilha de preços em anexo, que faz parte integrante desta proposta.

Comprometendo-nos, se nossa proposta for aceita, a executar os serviços no prazo fixado no Edital e **conforme Especificações Técnicas**, a contar da data da assinatura do contrato. Caso nossa proposta seja aceita, concederemos garantia em valor não inferior a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato, para sua realização.

(...)

Declaramos, que temos pleno conhecimento de todos os aspectos relativos a licitação em causa.

Declaramos, ainda mais, nossa **plena concordância com as condições constantes no presente Edital e seus anexos** e que nos preços propostos estão inclusos todos os tributos incidentes sobre os serviços.(...)"

Atente-se também ao disposto no item 1 (objetivo) do anexo V (Especificações Técnicas) do Edital, que determina que as especificações técnicas têm por objetivo estabelecer as condições mínimas necessárias para realização dos serviços e obras de construção de barragens de terra, conforme as descrições dos Termos de Referência, e os quantitativos presentes na Planilha Orçamentária.

Vê-se, portanto, que a licitante em comento, embora tenha sido declarada vencedora, não apresentou nem na fase habilitatória que já fora objeto de recurso administrativo ainda não julgado pela comissão, tampouco na fase de apresentação da proposta financeira, a real disponibilidade dos equipamentos acima transcritos, em perfeito estado de operação, a fim de que seja cumprido o prazo de execução previsto, o que representa, portanto, mais um argumento para a desclassificação da **CTA EMPREENDIMENTOS LTDA.**

No que se refere à licitante, **CONSTRUTORA ELO LTDA.**, abaixo estão listados fatos que implicam na sua desclassificação:

No que se refere ao **Item 1.5, COD.: 09.02.10 – Placa em Concreto Armado Aparente Pronto com a Logomarca da Contratante; A**

licitante apresentou valores de salário abaixo da convenção coletiva ( CCT – SINTEPAV – 2012/2013), DATA BASE DO ORÇAMENTO DE MAIO/2013, conforme tabela abaixo:

Funções	Proposta ELO			CCT - SINTEPAV (2012 - 2013)	
	Salário + Encargos (74,59%) (R\$)	Salário s/ encargos (R\$)	Valor por hora sem encargos (R\$/h)	Salário s/ encargos (R\$)	Valor por hora s/ Encargos (R\$/h)
Encarregado Geral	R\$ 2.000,00	R\$ 1.145,54	R\$ 5,21	R\$ 1.617,00	R\$ 7,35
Laboratorista de Solos	R\$ 1.591,75	R\$ 911,71	R\$ 4,14	R\$ 1.617,00	R\$ 7,35
Almoxarife	R\$ 1.300,00	R\$ 744,60	R\$ 3,38	R\$ 1.315,00	R\$ 5,98
Ajudante (Serviços Gerais)	R\$ 1.100,00	R\$ 630,05	R\$ 2,86	R\$ 745,95	R\$ 3,39

Não cumprindo o item 8.5.7 alínea “b”, o que é fato para desclassificá-lo segundo item 6.6.11, do edital.

Como se vê, a Construtora ELO não apresentou composição de Preços Unitários para os seguintes itens:

- a. 2.7.1, COD.: 09.02.12 - Caixa em concreto armado para entrada da tubulação de descarga em PP, nas dimensões internas 1m x 1m x 1m e externas 1,3m x 1,3m x 1,3m , com base e= 15 cm assentada sobre concreto magro e=5cm, inclusive forma, escoramento e ferragens.
- b. 2.7.4, COD.: 09.02.12 - Blocos de ancoragem em concreto armado nas dimensões 0,8m x 0,8 m x 0,8 m, inclusive forma, escoramento e ferragens.
- c. 2.8.1, COD.: 09.02.12 - Caixa em concreto armado para entrada da tubulação da tomada d'água em PP, nas dimensões internas 0,8 m x 0,8 m x 0,8 m e externas 1,0 m x 1,0 m x 1,0 m , com base e= 15 cm assentada sobre concreto magro e=5cm, inclusive forma, escoramento e ferragens.
- d. 2.8.4, COD.: 09.02.12 - Blocos de ancoragem em concreto armado nas dimensões 0,4 m x 0,4 m x 0,4 m, inclusive forma, escoramento e ferragens.

Assim sendo, apesar de os serviços apresentarem o mesmo código, estes possuem discriminações e aplicações diferentes, o que implica na elaboração de composição individual para cada um dos itens.

Nesse toar, como a licitante não apresentou as composições, deixou de cumprir com as exigências dos itens 6.6.2., alínea “e” e item 8.5.7., alínea “a”, o que implica na **desclassificação** da referida empresa, conforme dispõe o item 6.6.11, do edital.

Demais disso, a ELO CONSTRUÇÕES LTDA. não apresentou a **Declaração de Disponibilidade de equipamentos**, solicitada no item 2, alínea "i" do edital, deixando assim de atender a mais uma exigência editalícia, conforme já fora explicitado no recurso administrativo, ainda não analisado pela douta comissão, interposto pela ora Recorrente em face da decisão que habilitou as licitantes em comento. Vê-se, portanto, que a licitante ELO não apresentou no momento oportuno, a referida Declaração de Disponibilidade de equipamentos exigidos no edital.

No que se refere ao item 1.5. do edital, COD 09.02.10, Placa em concreto Armado aparente Pronto, com a Logomarca da Contratante, a licitante ELO reduziu o consumo dos insumos (conforme quadro abaixo), o que descaracteriza o traço do concreto, não atendendo às especificações e tornando este item inexecutável. A resistência e aparência especificadas pela CODEVASF não serão atendidas, pois a quantidade de Cimento, Aço e Forma foram reduzidos:

Material	Quantidades / Consumos		
	Proposta ELO	Especificação e Composição de Preços Unitários (CODEVASF)	Redução (%)
Cimento (kg)	118,00	201,00	-41%
Armação CA-50 (kg)	32,42	60,00	-46%
Forma Plana (m <sup>2</sup> )	25,00	42,99	-42%

Não cumprindo o item 8.5.7 alínea "b", o que é fato para desclassificá-lo segundo item 6.6.11, do edital.

Com relação ao Item 2.2.7, COD 01.02.03.04, Injeção de nata de cimento (argamassa de consolidação) para preenchimento dos furos executados pela perfuratriz, saliente-se que a proposta financeira apresentada pela ELO CONSTRUÇÕES LTDA. reduziu o consumo de cimento ( de 1,15kg/ kg para 1,00 kg/kg) para obter desconto, redução esta de 13,00%. Esta redução diminuirá a resistência da argamassa e conseqüentemente sua capacidade de impermeabilização da fundação da barragem. Este fato mostra que a proposta de preço para este serviço não é compatível com as especificações técnicas, plano e metodologia de trabalho para o objeto do edital.

Desta forma, repita-se que a Construtora ELO não cumpriu o item 8.5.7 alínea b), o que é fato para desclassificá-lo segundo item 6.6.11, do edital

No que se refere ao item **2.2.8, COD 01.02.03.04, Injeção de nata de cimento ( argamassa de consolidação) para preenchimento das "raízes" laterais executadas pela perfuratriz**, foi reduzido o consumo de cimento ( de 1,15kg/ kg para 1,00 kg/kg) para obter desconto, redução esta de 13,00%. Esta redução também acarretará na diminuição considerável da resistência da argamassa e conseqüentemente sua capacidade de impermeabilização da fundação da barragem.

Desta forma, verifica-se novamente que a Construtora ELO não cumpriu o item 8.5.7 alínea b), o que é fato para desclassificá-lo segundo item 6.6.11, do edital.

Assim, verifica-se que a proposta de preço apresentada pela ELO CONSTRUÇÕES LTDA para este serviço é incompatível com as especificações técnicas, plano e metodologia de trabalho para o objeto do edital.

No que tange ao item **2.7.2, COD 546+7568, Fornecimento de grade metálica em barra retangular chata E=1/8" espaçadas de 4" entre si, para ser assentada na face superior da caixa de entrada da tubulação de descarga, com dimensões 1,30 m x 1,30 m, inclusive parafuso de engaste**, foi reduzido o consumo de grade metálica ( de 1,00kg/ kg para 0,15 kg/kg), redução esta de 85,00%. Esta redução torna o serviço inexecutável, pois não está previsto material suficiente para o serviço. O material "Bucha Nylon" foi retirado da composição. Estes fatos mostram que a proposta de preço para este serviço não é compatível com as especificações técnicas, plano e metodologia de trabalho para o objeto do edital.

Desta forma a Construtora ELO não cumpriu o item 8.5.7 alínea b), o que é fato para desclassificá-lo segundo item 6.6.11, do edital.

Por fim, no tocante ao **Item 2.7.2, COD 546+7568, Fornecimento de grade metálica em barra retangular chata E=1/8" espaçadas de 4" entre si, para ser assentada na face superior da caixa de entrada da tubulação de descarga, com dimensões 1,00 m x 1,00 m, inclusive parafuso de engaste**, foi reduzido o consumo de grade metálica ( de 1,00kg/ kg para 0,15 kg/kg), redução esta de 85,00%. Esta redução torna o serviço inexecutável, pois não está previsto material suficiente para o serviço. O material "Bucha Nylon" foi retirado da composição, trazendo temeridade quanto à proposta de preço para este serviço, o que acarreta na incompatibilidade com as especificações técnicas, plano e metodologia de trabalho para o objeto do edital.

Assim sendo, verifica-se que a ELO CONSTRUÇÕES LTDA. deixou de cumprir o item **8.5.7, alínea "b"**, razão pela qual não

resta outra alternativa à douta comissão que não seja a desclassificação da mencionada licitante, conforme determinação expressa do item **6.6.11** do edital.

Com tal decisão, ora desafiada, a D. Comissão Especial de Licitação cometeu ilegalidades, já que não aplicou os princípios que regem o processo licitatório, tornando-o nulo, ferindo também o disposto no art. 3º, da Lei 8.666/93, quando dispõe que:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

O fato é que não poderia a Comissão Licitante declarar vencedora da licitação nem a CTA-EMPREENHIMENTOS LTDA, tampouco a CONSTRUTORA ELO LTDA, haja vista que ambas deixaram de cumprir com as exigências do edital, sobretudo no que se refere o item 2, letra “i” do Anexo III – Especificações Técnicas de Serviços.

Afinal, o próprio item 5.6. do Edital prevê que: “A apresentação da proposta tornará evidente que a licitante **examinou minuciosamente toda a documentação deste Edital e seus anexos e que a encontrou correta.** Evidenciará, também, que a licitante obteve da CODEVASF, satisfatoriamente, todas as informações e esclarecimentos solicitados, tudo resultando suficiente para a elaboração da proposta, logo implicando na aceitação plena de suas condições.” (grifos nossos).

Imprescindível também a análise da transcrição a seguir disposta, a qual está prevista no item 5.4. do edital em comento:

*“5.4. Os pedidos de esclarecimentos como também apresentação de impugnação do Edital sobre quaisquer elementos somente serão atendidos quando solicitados por escrito até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data estabelecida para a abertura das propostas. As consultas formuladas fora deste prazo serão consideradas como não recebidas.”*

Assim sendo, ao passo que as licitantes CONSTRUTORA ELO LTDA e CTA-EMPREENHIMENTOS LTDA apresentaram suas respectivas propostas, presume-se claramente, sobretudo pelo disposto nos itens 5.4. e 5.6., que estas concorrentes aceitaram, tacitamente, as disposições previstas em edital, uma vez que não apresentaram qualquer impugnação ou questionamento às disposições editalícias. Afinal, dispõe, ainda, o item 5.2. do edital que as licitantes deverão estudar

**minuciosa e cuidadosamente a documentação**, informando-se de todas as circunstâncias e detalhes que possam de algum modo afetar a execução dos serviços, seus custos e prazos de execução.

De acordo com o que a própria lei de licitação apresenta (art. 3º), são básicos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Sendo assim, a Vinculação ao Edital, que é o procedimento formal, não pode ser confundida com o excesso de rigorismo criado pelos agentes públicos. O interesse público deve preponderar no julgamento da licitação, pelo que fica vedada, na prática desse ato, qualquer dose de discricionariedade.

E é neste sentido que têm se posicionado nossos Tribunais Superiores. Vejamos, pois, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

**1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

**2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado**, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

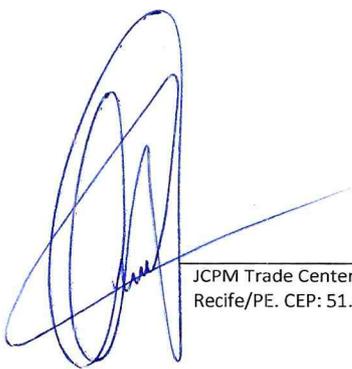
1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 294)



A usurpação do poder de discricionariedade por parte da Administração Pública gera a nulidade dos seus atos, caracterizando meio indireto de restrição à participação, vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar. Ferindo diretamente os Princípios norteadores da Licitação.

Com esta decisão a D. Comissão, além de causar prejuízo irreparável à Recorrente, também traz prejuízo para a "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", face estar deixando totalmente de aplicar o disposto no parágrafo primeiro, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/93, que diz:

***“Art 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos.*”**

§ 1º ***É vedado*** aos agentes públicos:

***I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para específico objeto do contrato.***

Tais fatos ensejam a necessidade de reconsideração da decisão que julgou vencedora a empresa CTA-EMPREENDEMENTOS LTDA, por parte da Autoridade Licitante, de acordo com as razões ora dispostas.

A Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF).

Além dos princípios gerais que decorrem das normas hierarquicamente superiores invocadas, a licitação deve observância a princípios particulares e próprios, descritos no artigo 3º, da Lei 8.666/93, como a probidade, a igualdade, a publicidade, a impessoalidade, **vinculação ao instrumento convocatório**, prevendo que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...".



Não pode, portanto, uma empresa que não cumpriu com as exigências ser declarada vencedora no presente Certame, sob pena de malferimento aos artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/93.

Pede-se vênia para colacionar o disposto no artigo 41 da Lei Federal de Licitações n.º 8.666/93, que reza:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Nos dizeres de Marçal Justen Filho "***O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos.***" A vinculação da Administração Pública ao Edital é restrita.

A propósito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, clássica é afirmativa do prof. Hely Lopes Meirelles:

**"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação".**

Neste sentido trazemos a baila o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICIPANTES. PRESSUPOSTOS DE SUA MUTABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

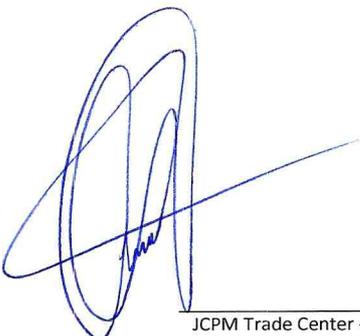
**Vinculada, que está, a Administração, ao Edital - que constitui lei entre as partes - não poderá dele desbordar-se para, em pleno curso do procedimento licitatório, instituir novas exigências aos licitantes e que não constaram originariamente da convocação.**

Estabelecido, em cláusula do Edital, que as empresas recém-criadas ficaram dispensadas (como prova de qualificação técnica) da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, era defeso, à Administração, mediante simples aviso interno, criar novas obrigações aos licitantes, inobservando o procedimento consignado na lei.

É lícito, à Administração, introduzir alterações no Edital, devendo, em tal caso, renovar a publicação do Aviso por prazo igual ao original, sob pena de frustrar a garantia da publicidade e o princípio formal da vinculação ao procedimento.

A exigência da publicidade plena (do processo licitatório) não preclui pela inexistência de reclamação dos licitantes, na fase administrativa e não impede que a corrigenda se faça na esfera jurisdicional, porquanto, segundo mandamento constitucional, nenhuma lesão de direito poderá ficar sem a apreciação do Judiciário.

Não é irregular, para fins de habilitação em processo de licitação, o balanço que contém a assinatura do contador, ao qual a lei comete atribuições para produzir e firmar documento de tal natureza, como técnico especializado.



Segurança concedida. Decisão indiscrepante.  
(MS 5.601/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06.11.1998, DJ 14.12.1998 p. 81)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

**O princípio da vinculação ao "instrumento convocatório" norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora.**

O devido processo legal se traduz (no procedimento da licitação) na obediência à ordenação e à sucessão das fases procedimentais consignadas na lei e do edital de convocação, sendo este inalterável através de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93).

**Desde que iniciado o procedimento do certame, a alteração do Edital, com reflexo nas propostas já apresentadas, exige a divulgação pela mesma forma que se deu ao texto original, determinando-se a publicação (do Edital) pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido.**

**O aviso interno, como meio de publicidade às alterações subseqüentes ao instrumento de convocação, desatende à legislação de regência e gera aos participantes o direito subjetivo a ser protegido pelo mandado de segurança.**

(MS 5.755/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.09.1998, DJ 03.11.1998 p. 6)

Portanto, as empresas Licitantes, anteriormente mencionadas, claramente deixaram de cumprir as regras do edital, de modo que não poderia nenhuma delas ser declarada vencedora do certame, porquanto deixaram de cumprir com as exigências previstas no edital.

Ante o exposto, observa-se claramente que a Mui Digna Comissão de Julgamento incorreu em equívoco, ao declarar vencedora a empresa CTA-EMPREENDEMENTOS LTDA, posto que deixou de verificar que a licitante supra citada não apresentou a documentação exigida e vinculada ao edital em referência.

Urge salientar ainda que, ao entender de forma diversa, a Douta Comissão ultraja os limites da legalidade e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório, a que deve se pautar o Administrador Público, posto que não é demais repetir, nem a licitante declarada vencedora, nem tampouco a ELO CONSTRUÇÕES, cumpriram com as exigências do Edital.

Sendo assim, a Vinculação ao Edital, que é o procedimento formal, não pode ser deixada de lado pelos agentes públicos. O interesse

público deve preponderar no julgamento da licitação, pelo que fica vedada, na prática desse ato, qualquer dose de discricionariedade.

Vejamos, pois, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 28111418.666

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 8.666

2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores).

3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93.

**4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41)...**

5. Recurso especial desprovido. 281118.6668.666418.6663º (797170 MT 2005/0188019-2, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 17/10/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/11/2006 p. 252RSTJ vol. 206 p. 160) – grifos nossos

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - **COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.**

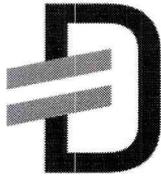
1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

**2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.**

**3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.**

4. Recurso improvido.





**DAVID &  
GUERRA**

ADVOCACIA CORPORATIVA

(RMS 15.051/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 18/11/2002, p. 166)

Neste mesmo sentido se posicionaram os tribunais federais e estaduais:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ESTRITA OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

**2. Cobia aos participantes cumprirem rigorosamente os ditames do Edital, de sorte que "...deveriam apresentar, para cada planilha que compõe o lote licitado, a composição de custos, especificando todos os preços unitários, inclusive os itens cotados por verba, sob pena de desclassificação do certame".**

**3. Os elementos colacionados aos autos são hábeis a demonstrar a subsistência do ato que desclassificou a apelante no julgamento das propostas. Ao decidir de outra forma, pela declaração de vencedora da Impetrante, estaria a Comissão de Licitação afrontando os princípios da isonomia, estatuído na Carta Magna, e da vinculação do instrumento convocatório, previsto na Lei n.º 8.666/93, não podendo o Poder Judiciário, pelos mesmos motivos, dar guarida a essa pretensão.**

4. O ato de desclassificação da apelante é legítimo, diante do descumprimento de vários itens do Edital nº 004/2007 da UFPB/PU, não se vislumbrando qualquer irregularidade na conduta adotada pela Comissão de Licitação. 5. Ainda que no julgamento de recurso administrativo tenha sido superada a discussão em relação ao não atendimento do disposto no item 12.9 da planilha orçamentária, quanto ao valor de mão-de-obra igual a zero, o certo é que a apelante descumpriu as exigências contidas em vários outros itens do Edital. 6. Apelação improvida.

**(TRF-5 - AC: 451840 PB 0000006-88.2008.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 02/02/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/02/2010 - Página: 392 - Ano: 2010)**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE COM OS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INEXEQUIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA INTERLOCUTÓRIA EXARADA NO 1ª GRAU QUE



**DAVID &  
GUERRA**

ADVOCACIA CORPORATIVA

NEGOU REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1- Em sede de procedimento licitatório, os comandos definidos no Edital reitor do certame constituem leis entre as partes e devem pautar as ações tanto dos licitantes quanto da Administração Pública, sob pena de ser frontalmente desrespeitado o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

2- Ainda que a proposta apresentada pela empresa recorrente tenha apresentado o menor preço global do certame, a desatenção quanto aos valores referentes aos preços unitários acarretou a sua desclassificação, atuando a Administração em plena consonância com regra expressa no ato convocatório.

3- Restando desprovida da fumaça do bom direito as alegações da parte agravante, impõe-se a manutenção da interlocutória exarada em 1º grau que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

4-Agravo de instrumento improvido.

5-Decisão por unanimidade.

(TJ-PE - AG: 172539 PE 226200800021834, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 17/02/2009, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 46)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

(TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 19/06/2012, 4ª Câmara Cível)

Como dito anteriormente, é preciso que haja observância a princípios particulares e próprios, descritos no artigo 3º da Lei 8.666/93, como a **vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de não o fazendo, acarretar em prejuízo à administração pública.**

Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, p. 642, assim se manifesta:

*"Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. (grifo nosso)"*

Desta forma, persegue a Administração no Procedimento Licitatório a satisfação do interesse público, mediante escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, além da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de que se evite qualquer dano à administração pública.

É patente, pois, que não pode ser declarada VENCEDORA licitante CTA-EMPREENDEMENTOS LTDA, nem mesmo a licitante CONSTRUTORA ELO LTDA, pelos motivos que até então se trata, e é eivada de ilegalidade, e com a "PERMISSA VÊNIA", parece não ter agido a DOUTA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, com a maestria que lhe é de costume. A referida decisão não pode prosperar, sob pena de eivar de vício irrecuperável todo o processo licitatório. Deste modo, avistados argumentos narrados supra, espera-se que a MUI DIGNA COMISSÃO possa reconsiderar a decisão no seu julgamento, decidindo pela **DESCLASSIFICAÇÃO** das licitantes CTA-EMPREENDEMENTOS LTDA e a CONSTRUTORA ELO LTDA e por terem estas apresentado propostas em desconformidade com as exigências editalícias.

#### IV – DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE a essa DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que reconsidere sua Decisão anterior, deliberando pela **DESCLASSIFICAÇÃO** das empresas **CTA-EMPREENDEMENTOS LTDA.** e **CONSTRUTORA ELO LTDA,** por terem deixado de apresentar as propostas financeiras de acordo com exigências do ato convocatório, ambos no certame em referência.

Requer, ainda, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, seja enviado o presente recurso administrativo à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, e diante da prerrogativa conferida pelo parágrafo 1º do art. 113 da supracitada lei, no sentido de reformar a decisão recorrida para declarar **DESCLASSIFICADAS** as empresas licitantes **CTA-EMPREENDEMENTOS LTDA** e **CONSTRUTORA ELO LTDA.,** diante da ausência do cumprimento de exigências

compostas no edital do certame, seja em relação a fase habilitatória, seja em relação às propostas financeiras apresentadas pelas Recorridas, por ser questão de lédima justiça.

Nesses termos,  
Pede deferimento!

Petrolina-PE, 18 de fevereiro de 2014.

---

**CM COSNTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**  
Carlos Augusto Cavalcanti Fernandes